



Chico Régis

OS DESAFIOS DA TRADUÇÃO JURÍDICA NA ÁREA PENAL

Tinka Reichmann

RESUMO

Aborda a complexidade da tradução jurídica no par lingüístico português-alemão, a partir do conceito de “homicídio” nos Direitos brasileiro e alemão.

Alega que a tradução de textos especializados, como libelos acusatórios ou sentenças de tribunais, requerem do tradutor conhecimentos dos sistemas jurídicos das culturas fonte e alvo, a fim de possibilitar a ponderação da melhor tradução dos termos técnicos de diferentes referências e campos semânticos.

Argumenta que a tradução jurídica não se restringe somente à terminologia jurídica, mas também abrange fraseologias, convenções lingüísticas e estruturas textuais mais complexas. Por fim, contrasta as definições dos diferentes tipos de homicídio, nos dois sistemas jurídicos mencionados, a fim de identificar as possibilidades de tradução adequadas.

PALAVRAS-CHAVE

Linguagem jurídica; Direito Penal; tradução; Código Penal alemão – arts. 211,212,213, 222; Código Penal brasileiro – art. 121; homicídio – doloso, culposos.

1 INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica é uma linguagem técnica que apresenta, em termos gerais, um alto grau de erudição e de formalismo lingüístico e está permeada de termos técnicos (ex.: “homicídio privilegiado”), expressões latinas jurídicas (ex.: *habeas corpus*) e não-jurídicas (ex.: *ipsis litteris*), arcaísmos (ex.: pretório), abreviações (ex.: P.R.I. = publike-se, registre-se, intime-se) e fraseologias (ex.: saibam todos quanto este documento virem...) referentes à micro-estrutura, uma sintaxe complexa, bem como uma série de convenções e regras formalizadas em relação à macro-estrutura textual.

Além disso, foi-se desenvolvendo um linguajar na área jurídica comumente designado de “juridiquês”, melhor descrito com as palavras do juiz brasileiro Zeno Veloso:

Trata-se de um dialeto sofisticado e pretensioso que se utiliza nos meios jurídicos, já chamado “juridiquês”, uma linguagem afetada, empolada, impenetrável, não raro ridícula, dos que supõem que utilizar expressões incomuns, exóticas, é sinal de cultura ou de sabedoria. O juridiquês, infelizmente, só tem mostrado eficiência e grande utilidade na perversa e estúpida missão de afastar o povo do Direito, de desviar a justiça do cidadão¹.

A linguagem jurídica diferencia-se de outras linguagens técnicas, como a das ciências exatas, cujo objeto é internacional, pelo fato de ela estar inserida num contexto nacional específico (exceto nos casos de Direito Internacional, Direito europeu etc.)². Por tal motivo, mesmo o português jurídico não é uniforme e varia segundo os sistemas jurídicos brasileiro, português, moçambicano etc. Além disso, os aspectos referidos do juridiquês dificultam ainda mais a compreensão textual. Isso torna a tradução jurídica um grande desafio, que somente pode ser enfrentado profissionalmente, com profundos conhecimentos lingüísticos, tradutológicos e jurídicos^{3,4}.

A tradução de textos especializados, como libelos acusatórios ou sentenças penais, requerem do tradutor conhecimentos dos sistemas jurídicos das culturas fon-

te e alvo a fim de poder ponderar a melhor tradução dos termos técnicos que ocupam referências e campos semânticos diferentes. Seria, por exemplo, erro grave traduzir “juizados especiais” cíveis e criminais, definidos como “órgãos jurisdicionais compostos por juizes togados ou leigos, com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”, no contexto brasileiro, por *Sondergerichte* no contexto alemão, nome dos tribunais nazistas que proferiam sentenças de morte e pronunciavam deportações aos campos de concentração. Uma tradução mais adequada seria *Kleingerichte*, que reflete a função desse tipo de tribunal no seu respectivo contexto cultural.

2 TERMINOLOGIA PENAL

A terminologia jurídica varia muito de país para país devido à sua relação intrínseca com cada sistema jurídico nacional, estando também sujeita à mudança lingüística relacionada ao desenvolvimento e à modificação dos sistemas jurídicos. Uma vez que os dicionários jurídicos bilingües para o par lingüístico português-alemão são poucos e insatisfatórios, faz-se necessário elaborar um glossário lingüístico para cada área de atuação, tal como será aqui realizado.

A autora Luciana Carvalho F. C. Pinto demonstrou, no seu artigo *Dois sistemas jurídicos e o homicídio*⁵, que a terminologia nessa área se diferencia sensivelmente entre os sistemas brasileiro e inglês. Esse trabalho inspirou-me a estudar tal terminologia, dado que já houve dificuldade de tradução desses termos na minha atuação profissional como tradutora e intérprete juramentada, no caso de um motorista de caminhão português, preso na Alemanha por ter provocado a morte de cinco pessoas num acidente de trânsito, sob o efeito de narcóticos. O estudo será baseado nos Códigos Penais brasileiro e alemão.

2.1 O HOMICÍDIO “BRASILEIRO”

A definição e a penalização do crime de homicídio constam na Parte Especial do Código Penal brasileiro, Título I (Dos cri-

mes contra a pessoa), Capítulo I (Dos crimes contra a vida). Primeiramente é importante diferenciar o homicídio doloso (intencional, voluntário) do homicídio culposo (não-intencional, involuntário).

No art. 121 do Código Penal são tratados o crime de homicídio e suas formas específicas, que estudaremos neste item: o homicídio simples, no *caput*; o caso de diminuição de penas do homicídio simples, no § 1º (homicídio privilegiado); o homicídio qualificado, no § 2º; o homicídio culposo, nos §§ 3º, 4º e 5º; e o homicídio doloso, no § 4º. Vejamos a seguir os aspectos mais importantes de cada um.

Homicídio simples: é definido simplesmente como “matar alguém” e é punido com reclusão de seis a vinte anos.

A pena prevista para o homicídio simples pode ser diminuída de um sexto a um terço *se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima*. Pinto⁶ menciona os seguintes exemplos para os casos em que o homicídio pode ser classificado como “homicídio privilegiado”:

- por motivo de relevante valor social – pai que mata estuproador da filha;
- por motivo de relevante valor moral – cidadão que mata um traidor da pátria;
- sob o domínio de violenta emoção – alguém que mata num momento de fanatismo religioso;
- logo em seguida a injusta provocação da vítima – explosão de ira por parte do réu.

O termo “homicídio simples”, pela descrição acima, é bastante vago e não permite a classificação entre doloso e culposo.

Homicídio qualificado: é punido com reclusão de doze a trinta anos e é definido como homicídio que é cometido: *I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne im-*

possível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Todos os homicídios qualificados são igualmente homicídios dolosos. Também aqui é importante ilustrar alguns casos com exemplos (ainda segundo Pinto):

- por motivo torpe – marido que mata esposa que não quer se prostituir (o motivo torpe igualmente inclui a paga (recebimento prévio) ou a promessa de recompensa pelo homicídio);
- por motivo fútil – matar alguém por uma lata de cerveja;
- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum – matar alguém com algum desses meios;
- por traição, mediante emboscada ou por dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido – matar alguém após ministrar-lhe uma substância entorpecente;
- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime – matar o comparsa para que este não o denuncie.

Homicídio culposo: é aquele cometido por alguém que agiu com imprudência, negligência ou imperícia. O homicídio culposo simples é punido com detenção de um a três anos. A pena pode ser aumentada de um terço nos casos de homicídio culposo qualificado quando *o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante* ou então quando *o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos*.

A pena, porém, também pode deixar de ser aplicada em alguns casos em que *as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária*, se o agente por exemplo ficar paraplégico ou perder um filho através do crime⁷.

Homicídio	
Homicídio simples (doloso ou culposo)	
Homicídio doloso	Homicídio culposo
– homicídio privilegiado	– simples
– homicídio qualificado	– qualificado
– homicídio de menor de 14 ou maior de 60 anos	

Figura 1 – Principais tipos de homicídio no sistema penal brasileiro.

2.2 O HOMICÍDIO “ALEMÃO”

Na Parte Especial (*Besonderer Teil*) do Código Penal alemão sob o Título 4, Capítulo 16 (*Sechzehnter Abschnitt*), estão descritos os crimes contra a vida (*Straftaten gegen das Leben*)⁸. No alemão, o termo geral equivalente ao homicídio é *Tötung*, que pode ser doloso (*vorsätzliche Tötung*) ou culposo (*fahrlässige Tötung*). Nos arts. 211, 212, 213 e 222 do Código Penal são tratados os principais tipos de homicídio no sistema jurídico alemão: “Mord”, *Totschlag*, *Minder schwerer Fall des Totschlags* e *Fahrlässige Tötung*.

Mord, segundo o art. 211 do Código Penal alemão, é o

homicídio doloso cometido com motivações agravantes (qualificadoras, *Mordmerkmale*) *aus Mordlust, zur Befriedigung des Geschlechtstriebes, aus Habgier oder sonst aus niedrigen Beweggründen, heimtückisch oder grausam oder mit gemeingefährlichen Mitteln oder um eine andere Straftat zu ermöglichen oder zu verdecken*, traduzidos a seguir: *Mordlust*: prazer de cometer um homicídio doloso; *Befriedigung des Geschlechtstrieb*: intuito de satisfazer os ímpetos sexuais; *Habgier*: cobiça⁹; *Niedrige Beweggründe*: motivos vis¹⁰; *Heimtückisch*: com perfídia¹¹; *Grausam*: cruel¹²; *Mit gemeingefährlichen Mitteln*: com meios perigosos para a generalidade¹³, com meios de que possam resultar perigo comum; *Um eine andere Straftat zu ermöglichen*: a fim de possibilitar outro crime; *Um eine andere Straftat zu verdecken*: a fim de ocultar outro crime – tal crime é punido com prisão perpétua.

Totschlag, segundo o art. 212 do Código Penal alemão, é o homicídio doloso que não apresenta as qualificadoras descritas. A única tradução nos três dicionários jurídicos bilingües consultados é “homicídio (não-premeditado)”¹⁴. Esse crime é punido com reclusão de, no mínimo, cinco anos.

Minder schwerer Fall des Totschlags, segundo o art. 213 do Código Penal alemão, é o homicídio doloso cometido logo em seguida a um injusto maltrato ou uma injusta injúria por parte da vítima contra o agente ou seu familiar que provocou uma ira ou um descontrole momentâneo do agente ou então aquele homicídio cometido em outras circunstâncias atenuantes. Esse tipo de homicídio é punido com reclusão de um a dez anos.

Fahrlässige Tötung, o último dos crimes de homicídio aqui tratados, segundo o art. 222 do Código Penal alemão, é o homicídio culposo causado por imprudência, negligência ou imperícia e é punido com reclusão de até cinco anos ou multa, sendo que o grau de gravidade da imprudência, negligência ou imperícia determina o grau da culpa e da pena¹⁵.

Tötung (homicídio)	
<i>-Vorsätzliche Tötung</i> (homicídio doloso)	<i>Fahrlässige Tötung</i> (homicídio culposo)
– <i>Mord</i> (homicídio com qualificadoras)	
– <i>Totschlag</i> (homicídio [não premeditado])	
– <i>Minder schwerer Fall des Totschlags</i> (homicídio com atenuantes)	

Figura 2 – Principais tipos de homicídio no sistema penal alemão.

2.3 COMPARAÇÃO DOS TIPOS DE HOMICÍDIO

No Direito brasileiro, apenas o art. 121 tipifica o crime de homicídio, e os seus parágrafos especificam as qualificadoras. Existe, portanto, apenas um tipo penal correspondente ao homicídio. Já no Direito alemão, os arts. 211, 212, 213 e 222 tipificam diferentes crimes de homicídio. Ou seja, o que no Brasil é uma qualificadora, na Alemanha é um tipo penal. Isto será ilustrado nas duas figuras a seguir:

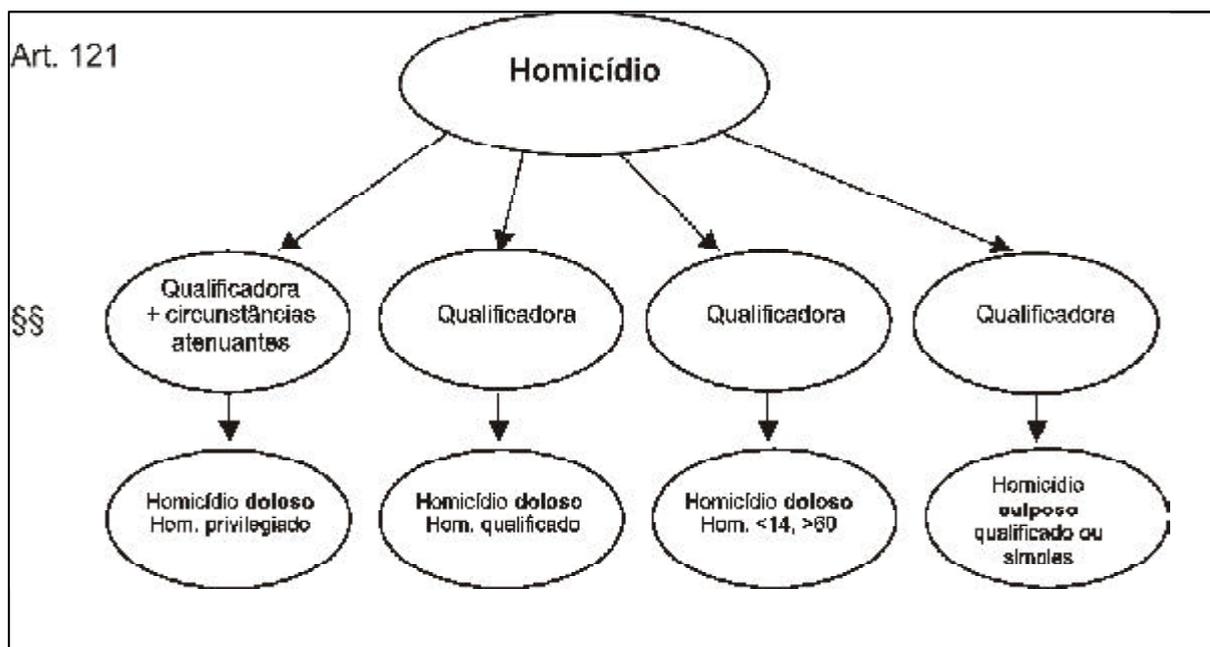


Figura 3 – O tipo penal do homicídio e suas qualificadoras no sistema brasileiro.

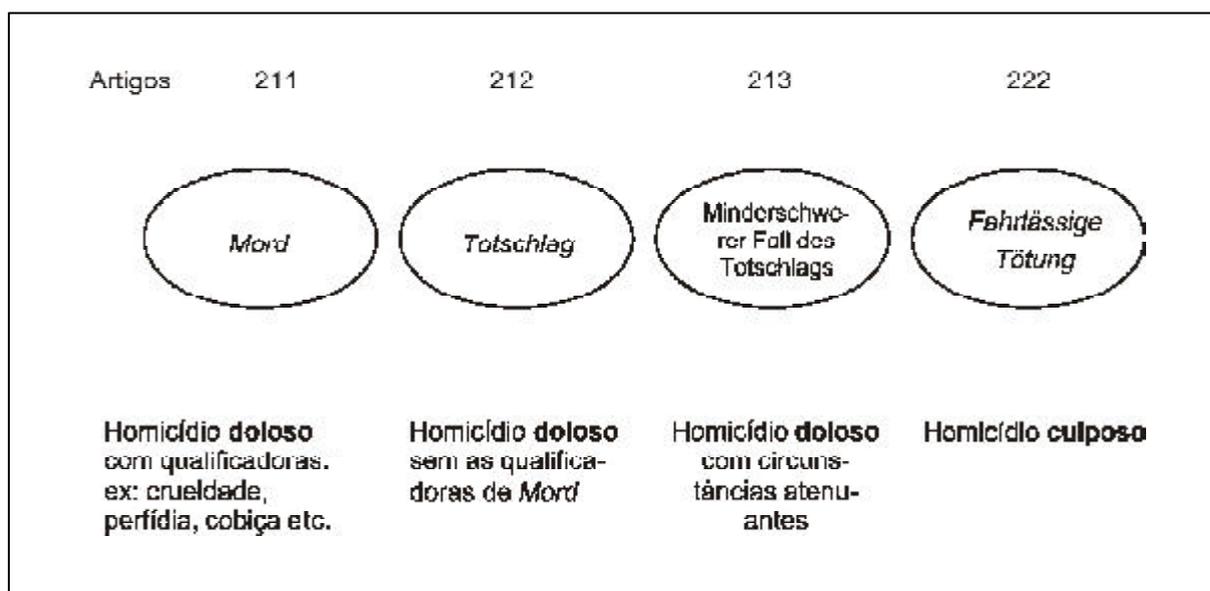


Figura 4 – Os tipos penais do homicídio no sistema alemão.

3 CONCLUSÃO

A temática de equivalências na tradução é um tema extenso, que não poderá ser abordado a fundo aqui⁶. Porém, a comparação das tabelas acima já demonstra a incongruência entre os crimes de homicídio nos Direitos brasileiro e alemão. As diferenças nos sistemas penais e as deficiências dos poucos dicionários jurídicos bilingües disponíveis requerem do tradutor uma pesquisa mais aprofundada sobre a terminologia jurídica específica.

Recomenda-se igualmente incluir a expressão “segundo o direito brasileiro” ou “segundo o Código Penal brasileiro” (ou alemão, respectivamente) no início do texto, para deixar claro ao

leitor em que contexto jurídico está inserido aquele termo, a fim de evitar a associação a conceitos jurídicos de outro sistema.

O termo “homicídio qualificado” e *Mord*, por exemplo, apresentam motivos vis de diferentes tipos: enquanto esse crime no Brasil inclui explicitamente motivo fútil, na Alemanha inclui motivo de satisfazer ímpetus sexuais. Os dois termos, por sua vez, têm em comum o fato de serem realizados com meios dos quais possa resultar perigo para a coletividade. Este exemplo deixa claro que os termos apresentam referências extralingüísticas e campos semânticos diferentes.

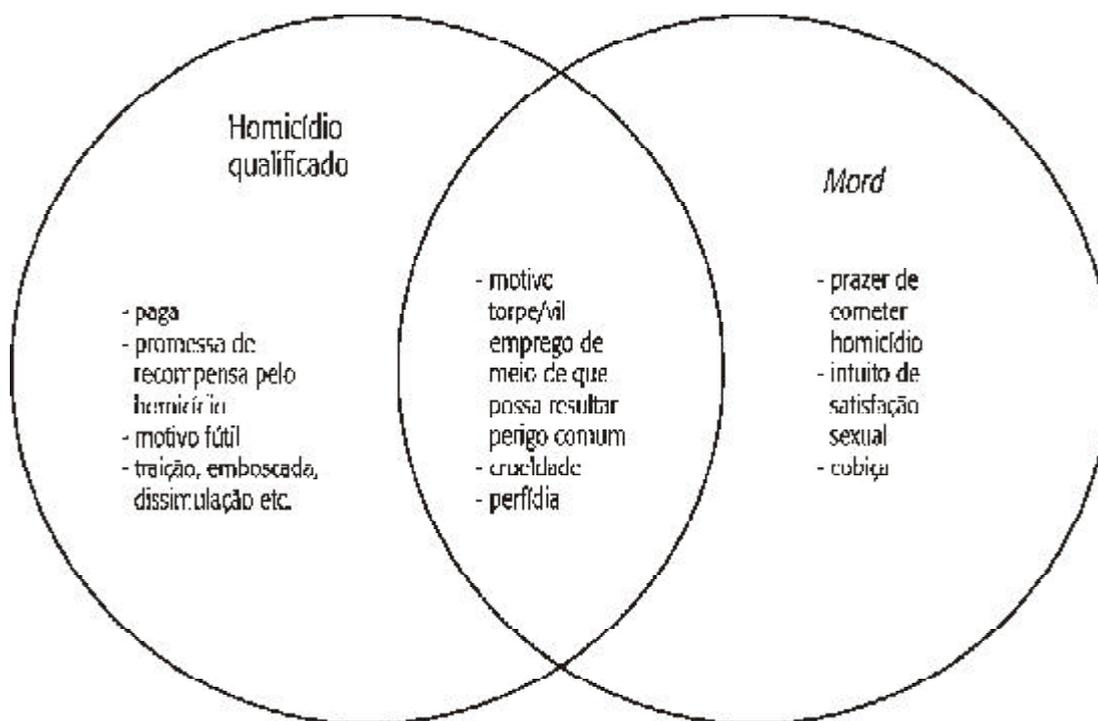


Figura 5 – Campos semânticos do homicídio qualificado e de *Mord*

Como resultado desse breve estudo, tentarei apresentar as traduções funcionais equivalentes dos termos aqui referidos que ainda deverão ser especificadas de forma mais detalhada em cada contexto, dado que, no sistema brasileiro, por exemplo, é fundamental diferenciar entre “homicídio simples” e “homicídio qualificado”, e no sistema alemão entre *Mord* e *Totschlag*. O termo *Totschlag* contém os aspectos de intencionalidade, mas sem as qualificadoras

de *Mord*, o que dificulta encontrar um termo equivalente adequado no português.

Um *Totschlag* pode ser premeditado nos casos mais graves e não premeditado nos casos mais simples (*Minder schwerer Fall des Totschlags*). A tabela abaixo só serve como referência e deverá ser aprofundada em estudos terminológicos mais amplos. Os termos poderão ser especificados segundo o contexto em que são usados.

Termos originais segundo os respectivos Códigos Penais	Proposta de Tradução
Português (Código Penal brasileiro)	Alemão
Homicídio	<i>Tötung</i>
Homicídio simples	<i>Tötungsstraftat</i>
Homicídio privilegiado	<i>Minder schwerer Fall des Totschlags</i>
Homicídio doloso	<i>Vorsätzliche Tötung</i>
Homicídio culposo	<i>Fahrlässige Tötung</i>
Homicídio culposo simples	<i>Leicht fahrlässige Tötung</i>
Homicídio culposo qualificado	<i>Grob fahrlässige Tötung</i>
Homicídio qualificado	<i>Mord</i>
Homicídio contra menor de 14 ou maior de 60 anos	<i>Mord an einem Minderjährigen unter 14 Jahren oder einer Person über 60 Jahren</i>

Alemão (Deutsches Strafgesetzbuch)	Português
Tötung	Homicídio
Vorsätzliche Tötung	Homicídio doloso
Mord	Homicídio qualificado
Totschlag	Homicídio simples (premeditado)
Minder schwerer Fall des Totschlags	Homicídio privilegiado
Fahrlässige Tötung	Homicídio culposo

Figuras 6 e 7 - Principais tipos de homicídio nos sistemas penais brasileiro e alemão

REFERÊNCIAS

- SOUZA, Ailton Alfredo de. *Linguagem jurídica e poder*. Recife: 2005.
- DAUM, Ulrich. *Gerichts- und Behördenterminologie*. Eine gedrängte Darstellung des Gerichtswesens und des Verwaltungsverfahrens in der Bundesrepublik Deutschland. Munique: SDI, 1998.
- GERGEN, Thomas. Lernbeitrag: Juristisches Übersetzen. *Juristische Ausbildung (JA)* 5, 2004, 388.
- Consultar DE LA FUENTE sobre as especificidades da tradução judicial. Elena. *Former des spécialistes de la traduction judiciaire*. Berna: Forstner, Martin/Hannelore Lee-Jahnke (eds.), Internationales CIUTI-Forum, Marktorientierte Translationsausbildung, 2004. p. 269-272.
- PINTO, Luciana Carvalho Fonseca Corrêa. Dois sistemas jurídicos e o homicídio. *Ccaps Newsletter*, Rio de Janeiro, n. 17, ago. 2005. Disponível em: <www.ccaps.net/newsletter/06-05/art_2pt.htm>. Acesso em: 31 jul. 2006.
- Idem.
- Idem.
- Consultar SIMON/FUNK-BAKER para uma breve introdução ao Direito Penal alemão. SIMON, HEIKE/Gisela Funk-Baker. *Einführung in das deutsche Recht und die deutsche Rechtssprache*. Munique: Beck, 2006. p. 123-133
- JAYME, Erik; JOBST Joachim Neuss. *Dicionário jurídico e econômico*. Parte II Alemão-Português. Beck: Munique, 1990. p. 186.
- Idem, p. 47.
- Idem, p. 197.
- Idem, p. 178.
- RAMOS, F. Silveira. *Dicionário jurídico alemão-português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. p. 183.
- EHLERS, Edel Helga Kick; EHLERS, Gunter, *Dicionário alemão-português de Economia e Direito*, E.H.K. São Paulo: Ehlers, 1981. p. 334.
- CREIFELDS, Carl. *Rechtswörterbuch*. Munique: Beck, 1996. p. 1361.
- Consultar Arntz *et al.* para a discussão do problema da equivalência nas linguagens técnicas. ARNTZ, Reiner/Heribert PICHT/Felix MAYER. *Einführung in die Terminologiearbeit*. Olms, Hildesheim/Zurique/Nova Iorque, 2002.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2006.
- EHLERS, Edel Helga Kick, GUNTER Ehlers. *Dicionário português-alemão de Economia e Direito*. São Paulo: E.H.K. 1982.
- JAYME, Erik; JOBST, Joachim Neuss. *Dicionário jurídico e econômico*. Parte I Português-Alemão. Munique: Beck, 1994.
- Strafgesetzbuch der Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/BJNR001270871.html>>. Acesso em: 31 jul. 2006.

Artigo recebido em 12/02/2007

ABSTRACT

The author approaches the complexity of juridical translation concerning the Portuguese-German language pair, from the

concept of homicide in both German and Brazilian Laws.

She claims that translation of specialized texts such as bills of indictment or court decisions demands the translator's knowledge of the juridical systems of both source and target cultures, in order to enable reflection on the best translation of technical terms from different references and semantic scopes.

She reasons that juridical translation does not limit itself to juridical terminology only, but also comprises phraseologies, linguistic conventions and more complex text structures. At last, she compares definitions of different types of homicide, within the two aforementioned systems, with the aim of identifying possibilities of adequate translations.

KEYWORDS

Juridical terminology; Criminal Law; translation; German Criminal Code – articles 211,212,213,222; Brazilian Criminal Code – article 121; murder; involuntary manslaughter.